

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº /2021

(Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Susta os efeitos da Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021, que "Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa."

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º- Ficam suspensos os efeitos da Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021, que "Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa".

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, com arrimo no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, visa a sustar os efeitos da Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021, assinada pelo Ministro-Chefe da Casa Civil e pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que "Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa".



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211811210900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 05/08/2021 18:19 - Mesa

PDL n.377/2021

De uma série de portarias que têm sido editadas com fulcro no art. 3º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essa Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021, é a vigente na presente data, e nela, bem como nas demais que lhe antecederam, constatamos, em maior ou menor grau, o desrespeito à legislação migratória vigente.

De plano, cumpre assegurar que a própria Lei nº 13.979, de 2020, ao dispor sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, estabelece de forma explícita em seu art. 3º que a restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do país somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, ficando assegurado o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 2020.

E a Lei nº 13.979, de 2020, previu expressamente sanções, tais como nas hipóteses de imposição de multa em caso de descumprimento do uso obrigatório de máscara de proteção individual para circulação em públicos (art. 3º-A, § 1º) ou em caso de inobservância do dever de adoção de medidas de prevenção à proliferação de doenças por parte de órgãos e entidades públicos ou setor privado de bens e serviços (art. 3º-H, parágrafo único).

Desse modo, inexistente na Lei nº 13.979, de 2020, hipótese de sanção a não nacionais que se encontram no país sem regularização migratória, algo que a norma infralegal prevê em caso de violação da restrição excepcional e temporária que intenta regulamentar, *verbis*:

“Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 05/08/2021 18:19 - Mesa

PDL n.377/2021

III - inabilitação de pedido de refúgio.”

Cabe considerar que a Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 2017, diploma legal que rege a matéria, dispõe em seu art. 3º que a política migratória brasileira rege-se, dentre outros, pelos princípios da não criminalização da migração; da não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; da promoção de entrada regular e de regularização documental e do repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

O que se conclui é que a citada Portaria Interministerial extrapola o poder regulamentar e está em desacordo com a legislação aplicável ao prever as transcritas sanções em seu artigo 8º, colidindo com as normas legais vigentes e, em razão disso, configurando flagrante abuso de poder regulamentar, que infringe o princípio da legalidade que deve reger os atos da Administração Pública.

Cumpram-se ainda que, em resposta ao parecer técnico produzido pelo Centro de Pesquisas De Direito Sanitário (Cepedisa) da Universidade de São Paulo (USP) sobre a ausência de base jurídica e sanitária às restrições impostas pelo governo federal a cidadãos venezuelanos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) afirmou, por meio do Ofício nº 91/2021/SEI/GADIP-CG/ANVISA, enviado à ONG Conectas Direitos Humanos, que “não há recomendações no sentido de segregar qualquer país fronteiriço”.

Observa-se que, no momento da manifestação supracitada, estava vigente a Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021, que continha restrições a viajantes de procedência ou com histórico de passagem nos últimos quatorze dias pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e a não nacionais provenientes da República Bolivariana da Venezuela. A esse respeito, em resposta a ofício da Conectas, a Coordenação de Vigilância Epidemiológica em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (COVIG) afirmou, através da NOTA TÉCNICA Nº 7/2021/SEI/COVIG/GGPAF/DIRE5/ANVISA que:

As restrições referentes aos viajantes de procedência ou que tenham histórico de passagem nos últimos quatorze dias pelo Reino Unido da Grã-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 05/08/2021 18:19 - Mesa

PDL n.377/2021

Bretanha e Irlanda do Norte, e pela República da África do Sul foram recomendadas ao CCSMI pela Anvisa, com base no princípio da precaução, em virtude de alertas emitidos pela OMS, acerca da identificação de novas variantes do vírus SARS-CoV-2 naqueles países. As restrições a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela não constam em nenhum dos documentos apresentados pela Anvisa para subsidiar a tomada de decisão do referido Comitê.

Outro ponto questionável na Portaria em análise diz respeito ao que denomina de “deportação imediata”. Inexiste tal instituto em nossa legislação. O processo de deportação, conforme prescrito nos arts. 50 e 51 da Lei de Migração, é extremamente complexo e implica a concessão de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa, bem como prazo de 60 (sessenta) dias para sua regularização

Quanto à repatriação, que consiste em ato administrativo de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade, cumpre assinalar que a Lei de Migração ao dispor sobre a matéria em seu art. 49 prescreve que ela não será aplicada à pessoa “em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa”.

O mesmo dispositivo da Lei de Migração prevê que, na hipótese acima ou mesmo quando a repatriação imediata não for possível, a Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por via eletrônica.

Desse modo, ainda que se admita a possibilidade de repatriação, e não da “deportação imediata”, percebe-se no caso violação ao devido processo legal e às condições previstas em lei, vez que não se concede prazo suficiente de defesa à Defensoria Pública da União.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211811210900>

* C D 2 1 1 8 1 1 2 1 0 9 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 05/08/2021 18:19 - Mesa

PDL n.377/2021

Já a prevista inabilitação de pedido de refúgio é altamente questionável por, uma vez mais, não encontrar amparo nas normas legais vigentes cujos limites a citada norma infralegal deveria observar. Tal penalidade não está prevista em qualquer lei que integre o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente na Lei do Refúgio, Lei nº 9.474, de 1997, e na Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, bem como em qualquer instrumento internacional de direitos humanos incorporado em nosso ordenamento jurídico, notadamente aqueles atinentes ao direito dos refugiados.

Por outro lado, cumpre trazer ao comento a edição da Portaria MJSP nº 770, de 2019, que dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Essa norma, assinada pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, revogou uma anterior de mesmo teor, Portaria MJSP nº 666, de 2019, justamente para conceder prazos de defesa mais razoáveis às pessoas sujeitas às medidas de retirada compulsória do território nacional, prazos esses que foram alvos de sérios questionamentos jurídicos.

Da leitura de seu art. 6º, observa-se, sem adentrar o mérito da matéria, o intento do administrador em observar nos processos administrativos decorrentes relativos à repatriação, deportação ou expulsão os princípios do contraditório e da ampla defesa.

E devemos ter em mente que essa norma se aplica a pessoas perigosas, entendidas, nos termos de seu art. 2º, como sendo aquelas que tenham se envolvido com o terrorismo; com o tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo; com grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou em pornografia ou exploração sexual infantojuvenil.

Mas eis que a Portaria CC-MJSP-MS nº 655, de 23 de junho de 2021, ao dispor sobre restrições ao fluxo de pessoas pelas fronteiras em razão da pandemia da Covid-19, contempla sanções, incluindo a retirada compulsória do país, aos não nacionais - muitos deles migrantes trabalhadores com suas famílias, destinatários de proteção específica em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211811210900>

CD211811210900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 05/08/2021 18:19 - Mesa

PDL n.377/2021

nossa legislação migratória -, transpõe, conforme assinalamos, os limites impostos pelas normas legais aplicáveis e não observa o princípio do devido processo legal, exorbitando do poder regulamentar que fundamenta a sua edição.

Desse modo, o ato do Poder Executivo questionado deve ser e tem sido objeto de detida análise no âmbito dos controles exercidos pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

No âmbito do Poder Judiciário, onde há registros de processos tratando da matéria em apreço, cumpre trazer ao comento o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

“O princípio da reserva da lei atua como expressiva limitação constitucional ao Poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso do poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...). Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa/STN 1/2005.” (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

Assim posto, configurando a edição da Portaria CC-MJSP-MS nº 655, de 23 de junho de 2021, uma insuperável exorbitância legislativa, não pode o Congresso Nacional



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211811210900>

* C D 2 1 1 8 1 1 2 1 0 9 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

permanecer silente, tendo em vista a sua competência constitucional prevista no inciso V do art. 49 da Carta Magna e, em razão disso, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2021.

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Talíria Petrone
Líder do PSOL

Vivi Reis
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Orlando Silva
PCdoB/SP

Erika Kokay
PT/DF

Carlos Veras
PT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211811210900>





Projeto de Decreto Legislativo **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Susta os efeitos da Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021, que "Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa."

Assinaram eletronicamente o documento CD211811210900, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 3 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 4 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 6 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 8 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 9 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 10 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 11 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)

